

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

BENEFÍCIOS FISCAIS E O COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19

FISCAL BENEFITS AND COMBATING THE COVID-19 PANDEMIC

GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba (2019-2021). Especialista em Direito Tributário pela COGEAE-PUC/SP (2016). e-mail: gabriela@hinterlang.adv.br.

RESUMO

O Estado representado no presente estudo pela entidade política União, possui a competência de poder para tributar e não tributar, tudo em conformidade com as regras, normas e princípios advindos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e demais legislações.

A metodologia utilizada no presente estudo é de hipótese dedutiva, onde se utiliza fontes bibliográficas, legislações, Constituição Federal e artigos científicos, tendo sido testada duas hipóteses, sendo uma positiva e a outra negativa.

A problemática do presente trabalho pretende resolver o seguinte questionamento: Em que medida os benefícios fiscais de alíquotas zeros concedidos pela União para o setor privado são eficazes durante a pandemia no combate a disseminação do Covid-19 na área da saúde pública?

Estes poderes advêm sempre de uma determinação legal, onde se verifica a atuação do Estado como uma administração burocrática, conceito desenvolvido por Max Weber.

Neste sentido, verifica-se que a tributação ou a não tributação só será possível se atendido o preceito da Constituição Federal, que determina em seu artigo 150,

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

inciso I, a garantia do princípio da legalidade tributária, determinando ao ente político que a instituição de tributos e sua majoração só se dê mediante lei.

Verifica-se a importância da tributação para atingir finalidades fiscais, concedendo à União, as receitas necessárias para o bom funcionamento da máquina administrativa e a finalidade extrafiscal, que por meio da inibição ou incentivo, induz comportamentos desejáveis dos administrados contribuintes, a fim de atingir finalidades não meramente arrecadatórias como no caso fiscal, mas sim sociais, políticas ou econômicas, garantindo os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, como a saúde, por exemplo, objeto do presente estudo.

Dessa forma, a União ao conceder benefícios fiscais com alíquota zero por meio do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados para produtos essenciais para a área da saúde, pode auxiliar no combate da propagação e disseminação do Covid-19, que como é de conhecimento notório de todos, tem se alastrado por nosso país e causado grandes transtornos na saúde pública e privada.

Diante da análise feita através desse estudo, é possível identificar que a concessão do benefício fiscal de alíquota zero para II e IPI podem auxiliar no combate a propagação e disseminação do Covid-19 como uma hipótese positiva.

Na medida em que as empresas privadas passam a comprar e importar produtos sem a incidência da alíquota, e fornecem em forma de doação esses produtos médicos-hospitalares para instituições públicas, existe sim uma eficácia nas medidas adotadas pela União.

No entanto, pela perspectiva da análise da hipótese negativa, não é possível afirmar que os benefícios fiscais de alíquotas zeros sejam eficazes nesse combate, uma vez que os números de infectados e de mortes pelo Covid-19 não param de crescer em nosso país, demonstrando que as medidas adotadas pela União não estão surtindo efeitos na saúde pública do Brasil como se era esperado.

Sabemos, após o estudo apresentado, da importância da tributação extrafiscal, ainda mais no momento de pandemia pelo qual estamos atravessando, vez que pode induzir empresas privadas a realizarem comportamentos desejáveis, e que podem auxiliar no combate ao Covid-19.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Mas para que isso seja possível, as empresas privadas precisam se unir com o poder público em prol da saúde dos cidadãos e não na busca da economia ou vantagens tributárias.

A União possui o poder de não realizar tributação, conforme apresentado, desde que seja por meio de lei ou norma, atendendo as regras da administração burocrática de Max Weber, devendo a finalidade da tributação extrafiscal ser a garantia da saúde de todos.

No entanto, apesar da hipótese negativa aqui apresentada, se não houvesse o benefício fiscal de alíquota zero de II e IPI para os produtos ligados a saúde, a situação atual em nosso país poderia ser ainda pior, visto que as medidas de isolamento social não estão sendo aderidas pelas pessoas e pelos Governos locais, o que também contribui para o aumento de casos e mortes.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; Direito Tributário; Saúde.

REFERÊNCIAS

AMARO. Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 22 de 2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-22-de-25-de-marco-de-2020-249807290>. Acesso em: 05 de maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 33/2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-33-de-29-de-abril-de-2020-254678440>. Acesso em: 05 de maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.302/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10302.htm. Acesso em: 05 de maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.285/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10285.htm. Acesso em: 05 de maio 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172/ 1966**. Promulgada em 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 17 de maio 2020.

BRASIL. G1 Economia. **Empresas anunciam doações para ajudar no combate ao coronavírus**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/25/empresas-anunciam-doacoes-para-ajudar-no-combate-ao-coronavirus-veja-lista.ghtml>. Acesso em: 19 de maio 2020.

BRASIL. Folha de São Paulo. **Doações em resposta à Covid-19 chegam a R\$ 5 milhões em dois meses**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2020/05/doacoes-em-resposta-a-covid-19-chegam-a-r-5-bilhoes-em-dois-meses.shtml>. Acesso em: 19 de maio 2020.

BRASIL. Uol. **Brasil passa Reino Unido e torna-se o 2º país com mais mortes por covid-19**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/brasil-passa-reino-unido-e-se-torna-o-2o-pais-com-mais-mortes-por-covid-19.shtml>. Acesso em: 24 de jun. 2020.

BRASIL. **Coronavírus Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 de jun. 2020.

BRASIL. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/05/com-sistema-publico-perto-do-colapso-teich-negligencia-hospitais-privados.htm>. Acesso em: 20 de maio 2020.

BRASIL. **Coronavírus** – Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 de maio 2020.

BRASIL. **Agência Brasília**. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/05/26/secretaria-de-saude-recebe-dez-respiradores-doados-por-acionistas-da-brasal/>. Acesso em: 24 de jun. 2020.

BRASIL. **Governo do Estado Amazonas**. Disponível em: <http://coronavirus.amazonas.am.gov.br/susam-recebe-doacao-de-respiradores-e-aventais-da-fundacao-itaui-e-das-empresas-eneva-e-lav-clean/>. Acesso em: 24 de jun.2020.

BARBOSA. Hermano Notaroberto. **O Poder de Não Tributar: Benefícios Fiscais na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BOMFIM. Diego. Extrafiscalidade: **Identificação, fundamentação, limitação e controle**. São Paulo: Noeses, 2015.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO. Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CYRINO, Roberta Farias; AMORIM, Rosendo Freitas de. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL?. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 43, p. 317 - 350, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1834>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i43.1834>.

COSTA. Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCHOUERI. Luiz Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. Tributo ambiental: **Extrafiscalidade e função promocional do Direito**. Curitiba: Juruá, 2007.

STURZA, Janaína Machado; BENDER, Marciana. O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM GARANTIR A SAÚDE: O USO DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 44, p. 790 - 817, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1898>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i44.1898>.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009, vol. 1.